



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13463/18**

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): João Evangelista Ferreira Guimarães

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01092/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João Evangelista Ferreira Guimarães, matrícula n.º 24.233-1, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13463/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João Evangelista Ferreira Guimarães, matrícula n.º 24.233-1, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que houvesse necessidade de notificação do Prefeito Municipal e do gestor do RPPS para esclarecer a seguinte eiva: cabe ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta. Ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo de Vigilante Municipal; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de Vigilante Municipal.

A Presidente do Instituto foi notificada e apresentou defesas conforme consta dos DOC TC 17183/21 e 28514/22.

A Auditoria analisou as defesas e manteve seu entendimento inicial inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00759/22, opinando, em suma, nesses termos: "...considerando que a única irregularidade apontada é referente à questão da divergência entre o cargo de ingresso no serviço público em relação ao cargo ocupado quando da aposentação, esta Representante Ministerial apresenta o entendimento pela concessão de registro ao ato de aposentadoria emanado em favor do Sr. João Evangelista Ferreira Guimarães".

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, gostaria de destacar que sobre o mesmo tema, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pelo registro da aposentadoria analisada no **Processo TC 16241/18**, nos termos do parecer às fls. 112/115 daqueles autos:

*“Trata-se de análise da legalidade do processo de aposentadoria do servidor Valdemar Eloi do Nascimento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13463/18**

*Primeiramente destaca-se que a discordância do Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato aposentatório tem como núcleo a divergência entre o cargo em que se deu a aposentadoria (Vigilante) e o cargo ocupado pelo ex-servidor após a Emenda 066/11 (Guarda Municipal Suplementar), ademais pede comprovação do ingresso por meio de Concurso Público. O Servidor ingressou no serviço público municipal em 1987 por meio da Portaria 778/1987. Sobretudo, com a Emenda 066/11 ocorreu uma reformulação nos cargos e realocação dos servidores. Apesar de entendimento consonante com o Órgão Auditor em relação às diferenças de requisitos e carreiras das funções de Vigilante e de Guarda Civil Suplementar, de modo que a transformação de cargos seria inviável, temos que a Previdência Social tem caráter retributivo e os valores recebidos após a mudança de cargo (e conseqüentemente a incidência da contribuição previdenciária) foram maiores que os proventos recebidos antes da realocação. De modo que impactou diretamente na contribuição previdenciária do servidor.*

*Ademais, não apenas o ingresso por meio de portaria como a realocação dos cargos na época da reorganização do quadro da Guarda Municipal foram realizados pela Administração pública e não pelo servidor, de modo que este não pode sair prejudicado por erros formais da Administração. Ademais, o longo período em que o servidor ocupou o cargo em função de Guarda Civil Municipal Suplementar, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.*

*Logo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância contidos no ordenamento jurídico. Como exemplo os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica.*

*Neste sentido, o ilustre Professor e Doutor em Direito, Juarez Freitas<sup>1</sup>, ao tratar da boa-fé e do problema dos limites de anulamento do ato administrativo, assim entende:*

*“...a percepção de que os princípios nucleares constitutivos do sistema jurídico-administrativo são capazes de se relativizar reciprocamente autoriza a assertiva de que somente no caso concreto é que se definirá qual dos princípios deve ter primazia (o da legalidade estrita ou da boa-fé, quando não for possível a simples adição de ambos), justamente no encaixe da concretização axiológica do Direito Administrativo...”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13463/18**

*EX POSITIS, este representante do Ministério Público entende pela legalidade e registro do ato aposentatório.”*

**Também acompanhando o mesmo raciocínio, opinou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 114/120 do Processo TC 21875/19:**

*“Do que se avalia do caderno processual, a auditoria aponta a impossibilidade de provimento derivado do cargo de Vigilante Municipal para o cargo de Guarda Municipal.*

*No caso dos autos, o servidor foi contratado para o cargo de Vigilante Municipal em dezembro de 1987.*

*Em junho de 1990, foi editada a Lei Municipal 6.394 que criou a Guarda Civil Municipal e assim dispunha:*

*Art. 5º - Os atuais ocupantes de cargos e empregos de Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança com lotação no serviço civil da administração Direta do poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional – Segurança Patrimonial – G.S.P. 100, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares específicos.*

*Art. 6º - O poder executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares e sejam aprovados na seleção específica.*

*Art. 7º - terminado o prazo para enquadramento, os servidores que não lograrem sua inclusão no G.S.P. 100, serão submetidos a novo teste de avaliação com vistas ao seu aproveitamento no serviço público municipal, preferencialmente como auxiliar de Guarda municipal.*

---

<sup>1</sup> Estudos de Direito Administrativo, p. 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13463/18**

[...]

*No caso dos autos, o ingresso sem concurso já estaria justificado desde a primeira admissão, em 1987, o que restou corroborado pela superveniente, em 1990, conforme destacou o gestor em sua defesa.*

*“É que, na verdade, houve uma reestruturação da carreira dos integrantes da guarda civil municipal nesta edilidade, anteriormente regidos pela Lei n.º. 6.394/90, de 29 de junho de 1990, passaram a ser regidos pela LC n.º 66/2011.”*

*Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que o servidor contribuiu efetivamente durante quase 30 (trinta) anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação.*

*Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Afinal, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo do aposentado com o Município.*

*Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos **Processos TC 2549/17 e TC 1088/21**.*

*Diante desse cenário, mesmo em se reconhecendo ser um caso de provimento derivado – o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura de Guarda Municipal, haveria fundamento jurídico apto a admitir a concessão de registro, em caráter excepcional.*

*Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório em favor do Sr. José Félix Correia.”*

**Ainda destaco outro Parecer Ministerial da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira ao opinar no Processo TC 07508/18 (fls. 93/95):**

*“Nesse contexto, mesmo se tratando de provimento derivado – o que demandaria ainda algum aprofundamento nas atribuições das funções inserida na nomenclatura de Guarda Municipal, entende-se ser possível a manutenção do ato de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13463/18**

*aposentadoria em apreço, com fulcro na estabilização dos efeitos dos atos administrativos, em consonância com o princípio da segurança jurídica, dado o longo decurso do tempo.*

*Com efeito, no tocante à situação específica do objeto dos presentes autos, impera observar que, por vezes, circunstâncias peculiares atreladas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância, consubstanciados no ordenamento jurídico, fazendo prevalecer este(s) último(s), como imposição da justiça material.*

[...]

*No caso em apreço, motivos considerados em conjunto, sinalizam para a manutenção da vertente aposentadoria, quais sejam, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.*

*De fato, considerados o lapso temporal transcorrido desde que o servidor começou a exercer o cargo de Vigilante Municipal, e posteriormente no quadro suplementar o de Guarda Municipal, a boa-fé do servidor e a presunção de legitimidade do ato administrativo concessivo do seu ingresso no cargo de Guarda Municipal, vislumbra-se ser o caso de se conferir primazia ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, mantendo-se a aposentadoria conforme originariamente deferida.*

[...]

*Por fim, vale mencionar que tanto a Eg. Primeira Câmara desta Corte, como a Segunda Câmara, já decidiram conforme o ora proposto, em caso semelhante ao presente, respectivamente, por meio do Acórdão AC1 TC 784/21, **Processo TC 14303/16** e Acórdão AC2 1791/2021, **Processo TC 17164/16**.*

*Ex positis, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, opina esta Representante Ministerial pela concessão do registro ao ato concessivo da aposentadoria em apreço.”*

Nesses casos, bem como em outros mencionados nos enxertos dos pareceres ministeriais, foram concedidos os respectivos registros, não havendo, pois, empecilho para se chegar à mesma conclusão neste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13463/18**

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO